

Acórdão: 3.302/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.010120455-27
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Domingos Dalmo Ribeiro
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 02.000212491-36
Inscr. Estadual: 508346144.00-66
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE PEDRA SABÃO. Imputação de saída de mercadoria (blocos de pedra sabão) para formação de lote em armazém alfandegado situado em outro Estado, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor. Entretanto, restou comprovado nos autos que a mercadoria foi destinada a empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, e efetivamente exportada em seu estado original, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Recurso de Ofício não provido. Mantida a decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de que a Recorrida promoveu a saída de mercadoria (blocos de pedra sabão), através das Notas Fiscais nºs 000374 e 000376, com datas de emissão e saída de 01/11/2006, com destino a recinto alfandegado – empresa Hiper Export Terminais Retroportuários Ltda -, localizado em outro Estado, sem destaque do ICMS devido na operação, face à utilização indevida da não-incidência do imposto. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.542/07/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

DO MÉRITO

Valendo-se da faculdade contida na norma disposta no art. 47 do Regimento Interno deste Conselho, ratificam-se integralmente os fundamentos da decisão recorrida, expostos no acórdão de fls. 83/85, transcrito a seguir, com pequenas adequações/modificações.

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS e penalidades, pela descaracterização de operação de exportação indireta - remessa por conta e ordem de terceiros, por se tratar de uma saída anterior de mercadorias envolvendo uma operação interna de compra e venda mercantil.

A Recorrida alega a nulidade do processo por cerceamento de defesa, sendo que este ponto foi vencido com apresentação da Impugnação, não merecendo maiores considerações.

O Fisco afirma que a empresa não cumpriu o que determina os arts. 242-C, inciso I, e 243-A, inciso I, ambos do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 242 - C - A não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

Art. 243 - A - A não-incidência prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º deste Regulamento aplica-se, também, quando a operação exigir:

I - a formação de lote em armazém alfandegado, em entreposto aduaneiro ou em REDEX, em nome do estabelecimento remetente da mercadoria”;

Esta afirmativa é com base nas NFs 000374 e 000376 da Recorrida, às fls. 05 e 09 dos autos. A Nota Fiscal 000374 tem como destinatário Zamperlini Importação e Exportação Ltda, com identificação da natureza da operação “Remessa p/ depósito alfandegado” com CFOP 6949, com endereço em Vila Velha-ES, sendo que a nota fiscal com fim específico de exportação é a de nº 000375, à fl. 06 dos autos, que tem como destinatário Zamperlini Importação e Exportação Ltda, com CFOP 6501, isto posto, o Fisco entende que a real exportadora e formadora do lote de exportação seria a empresa Global Granite Ltda, sediada em Belo Horizonte-MG, a qual teria feito a exportação, conforme Notas Fiscais nºs 000376 e 000377, às fls. 08 e 09, com isto a Recorrida não teria direito à não-incidência prevista no inciso I do § 1º do artigo 5º do Decreto 43.080/02. Afirma ainda que, a operação de remessa para formação de lote

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para exportação não cumpriu o previsto no art. 253-B, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 253-B - Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:

a - no campo "Natureza da Operação": "Operação com o fim específico de exportação - remessa para formação de lote";"

Cabe ressaltar que, na Nota Fiscal nº 000374 e 000377, emitidas pela Recorrida, no campo de dados adicionais, menciona que a natureza da operação é "remessa por conta e ordem de terceiros com fins específicos de exportação", a ser efetuada pelas empresas Global Granite Ltda e Zamperlini Importação e Exportação Ltda, além de citarem as NF 000375 e 000376, bem como o Registro na Alfândega.

Diante disso, a Recorrida anexa às fls. 33/52, os documentos de exportação da mercadoria, tais como: Bill of Landing, memorando de exportação, registro do Siscomex, certificado de classificação com todos os dados da exportação e etc, sendo que o certificado de classificação e o registro do Siscomex são documentos oficiais que comprovam a exportação, emitidos por órgão oficial do Governo Federal, onde encontram-se todos os dados das mercadorias discriminadas nas notas fiscais autuadas, os quais refutam as alegações do Fisco, caracterizando a exportação indireta, com formação de lote, conforme dispõe os arts. 242-C e 253-B do RICMS/02.

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a exportação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se exigir o ICMS, devendo o feito fiscal ser cancelado, pela comprovação, nos autos, da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator